



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072118-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRENO FERNANDO DE SOUSA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2072118-66.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: BRENO FERNANDO DE SOUSA.

Agravada/Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Comarca: JABAQUARA – 1ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. LUIZ ANTONIO CARRER.

Voto n.º 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com a reparação de danos morais. R. sentença transitada em julgado que indeferiu a inicial e condenou a agravante ao pagamento das custas processuais. Recurso de apelação não conhecido, por deserto, mantendo-se, pois, o indeferimento da gratuidade. Reiteração do pleito de gratuidade pela agravante, após o trânsito em julgado e a extinção de ação rescisória, tendo o Egrégio Juízo de Origem se limitado a indicar que a questão já havia sido dirimida. Interposição do presente recurso, meses após a publicação de tal comando judicial, com pleito de restituição do prazo em razão de doença do i. Patrono. Descabimento da restituição do prazo posto não ininterrupto o impedimento de atuação, tendo inclusive apresentado neste intervalo diversas petições e distribuído a própria ação rescisória, bem como por haver outra advogada também habilitada nos autos. Recurso, pois, não conhecido, tanto por não ter o comando judicial cunho decisório, como por intempestivo.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **BRENO FERNANDO DE SOUSA** contra a r. decisão de folha 353 dos autos originários que, em **ação de obrigação de fazer, cumulada com a reparação de danos morais**, proposta em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, determinou a inscrição do seu nome na dívida ativa, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fl. 352: Cadastro dos patronos do autor já regularizado no sistema.

Inscрева-se o autor na dívida ativa do Estado e arquivem-se os autos.

Int.”

Irresignado, o autor recorre a alegar, em síntese, que a propositura da ação no foro do domicílio do réu e a contratação de advogado não são motivos suficientes para o indeferimento do pedido de gratuidade. Não lhe foi dada oportunidade para emendar a inicial. Faz jus ao benefício da gratuidade. Pugna, pois, pela concessão da benesse.

É O RELATÓRIO.

Custas não recolhidas, em razão do objeto do recurso.

O recurso não deve ser conhecido.

A r. sentença de folha 90 dos autos principais indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, constando de seu bojo o indeferimento do benefício da gratuidade. **Restou determinado, pois, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Interposto recurso de apelação, foi determinado o recolhimento do preparo, por não ser o ora agravante beneficiário da gratuidade (folha 195 dos autos principais), tendo o v. Acórdão de folhas 212/214, também dos autos principais, proferido no julgamento de agravo interno, mantido o indeferimento do benefício e a determinação de recolhimento do preparo. Seguiram-se recurso especial, não admitido pela v. Decisão de folhas 246/248 dos autos principais, e agravo em recurso especial em face de tal v. Decisão, o qual não foi conhecido, nos termos da v. Decisão de folhas 287/288 dos autos principais.

O recurso de apelação, então, não foi conhecido pelo v. Acórdão de folhas 303/306 dos autos principais.

Finalmente operou-se a coisa julgada (folha 308).

Com o retorno dos autos ao Egrégio Juízo de origem, através de despacho publicado em 27/03/2024 foi reiterada a determinação de recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa (folhas 311 e 313 dos autos principais).

Surpreendentemente, então, o autor voltou a pleitear a concessão do benefício da gratuidade, tendo o Egrégio Juízo de origem, pela deliberação de folha 336 dos autos principais, publicada no dia 10/06/2024, apontado que a questão já havia sido decidida.

Ainda buscou o autor a reversão do julgado através de ação rescisória, que restou julgada extinta conforme mencionado na r. deliberação de folha 349 dos autos principais.

Finalmente, então, apenas e tão somente em cumprimento a tudo o que já havia sido decidido nos autos, foi determinada a inscrição do débito na dívida ativa do Estado, em desfavor do agravante (folha 353 dos autos principais), diante do não recolhimento das custas.

Como se vê, os comandos judiciais impugnados não se consubstanciam em decisões passíveis de recurso, limitando-se a confirmar tudo o que já havia sido decidido e deliberado nos autos.

Trata-se de meros impulsos processuais visando o cumprimento do já decidido.

Consigne-se, inclusive, que o eventual deferimento, agora, da gratuidade, não geraria efeitos *ex tunc*, restando incólume o que já havia sido deliberado e se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada.

Se tal não bastasse, a interposição de recurso, apenas agora, em face de deliberações prolatadas até junho de 2024, é absolutamente descabido, não havendo que se falar na restituição de prazo por moléstia do advogado.

Em primeiro lugar pois não se tratou de impedimento ininterrupto, tendo o próprio i. Patrono se pronunciado algumas vezes nos autos desde a publicação mencionada (folhas 339, 344 e 348 dos autos principais), não tendo pugnado pela restituição do prazo em sua primeira intervenção, mas apenas em março de 2025.

Foi, inclusive, promovida por ele ação rescisória neste intervalo em que se apresenta como incapacitado para o trabalho, o que dispensa maiores considerações.

Como se tal não bastasse, havia na ocasião, também devidamente habilitada, uma segunda advogada que poderia perfeitamente praticar os atos processuais necessários (folhas 19 e 352 dos autos principais).

Absolutamente inviável, pois, o conhecimento do presente recurso, seja por não se referir a comando judicial de cunho decisório, mas a meras determinações de cumprimento do já decidido nos autos, bem como pela intempestividade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

Considerando não ser o agravante beneficiário da gratuidade, as custas relativas ao presente recurso também deverão ser recolhidas em 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)